

PERCEPÇÕES DA AUDIÊNCIA VIRTUAL NO VALE DO PARAÍBA FLUMINENSE

VIRTUAL HEARING PERCEPTIONS IN THE FLUMINENSE PARAÍBA VALLEY

Débora Ribeiro Sá Freire¹

Estudante do Curso de Direito

Centro Universitário de Barra Mansa - Rio de Janeiro (RJ)

RESUMO: De um lado, é inegável que as inovações tecnológicas, como a audiência virtual, são um instrumento de desenvolvimento procedimental no Direito Penal. Por outro lado, há dúvidas se a utilização desse recurso tecnológico restringe garantias e direitos conquistados a duras penas pela sociedade brasileira. Diante da tensão sobre o tema, justifica-se esta pesquisa que visa apresentar a percepção dos partícipes da relação jurídico-processual penal, a saber: os juízes, os promotores, os defensores (incluídos os advogados), e os servidores. O objetivo geral cinge-se a entender se os princípios do contraditório e da ampla defesa estão sendo ou não observados. E os objetivos específicos são: (I) o princípio da identidade física do juiz; e (II) subprincípio da imediatividade, contrapostos à ausência da presença física do juiz na audiência do interrogatório --, dentro da acepção conceitual dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para responder aos questionamentos utilizou-se das seguintes metodologias: (I) teórica - revisão bibliográfica; e (II) pesquisa de campo - formulário e entrevistas.

Palavras-chave: Audiência virtual, atividades delituosas, princípios do contraditório e da ampla defesa.

Abstract: On one hand, it is undeniable that technological innovations, such as hearing virtual, are an instrument of development in procedural criminal law. On the other hand, there are doubts whether the use of this technological resource restricts guarantees and the hard-won rights for Brazilian society. Given the strain on the topic, it is justified that this research aims to present the perception of participants of the legal and criminal procedure, namely judges, prosecutors, advocates, and servers. The overall objective is confined to understand if the principles

¹ Estudante em Direito do 7º período. Pesquisa realizada na Coordenação da Graduação, no Núcleo de Pesquisa em Direito - NUPED. Estagiário da defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro - Vara Criminal. E-mail: deborasafreire@hotmail.com.

of contradictory and full defense are or not being observed. And the goals specifics are: (I) the principle of physical identity of the judge, and (II) the subprinciple of immediativity, opposed to the absence of the physical presence of the judge hearing the interrogation - within the conceptual meaning of the principles of contradiction and defense. To answer the questions we used the following methodologies: (I) theoretical - literature review, and (II) field research - form and interviews.

Keywords: Criminal conference call, criminal procedure, principles of contradiction and defense.

INTRODUÇÃO

Nos EUA, a videoconferência, ou vídeo-link, foi adotada no início da década de 80, tanto no âmbito Federal quanto no Estadual a fim de evitar o contato das vítimas com os seus agressores (LENZA, 2013: p. 1092).

Já no Brasil, a videoconferência foi utilizada pela primeira vez quando um Juiz de Direito de Campinas (SP) interrogou o réu pelo meio audiovisual. Como explica o autor Pedro Lenza, no Estado de São Paulo, a Lei nº 11.819, de 05.01.2005, dispunha sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para o interrogatório e audiências de presos à distância. Contudo, em 30.10.2008, o STF, por 9 X 1 (nove a um), entendeu inconstitucional a lei paulista (Lei Estadual já indicada), na medida em que a competência para legislar sobre processo é da União (art. 22, I), estando diante de vício formal, não tendo sido analisado o mérito. Qual seja, se a videoconferência poderia caracterizar violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, isonomia etc. (LENZA, 2013: p. 1097).

Finalmente, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.900, de 08.01.2009, alterando dispositivos do CPP, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência (TRISTÃO, 2010: p. 48).

OBJETIVOS

O objetivo geral cinge-se em entender se os princípios do contraditório e da ampla defesa estão sendo observados ou não na realização da videoconferência, que consiste em um sistema de realizar o interrogatório *on-line*, no qual o acusado e o juiz se comunicam por meio de áudio e vídeo, pelo qual um permanece adstrito à penitenciária e o outro preside a audiência do fórum. Os princípios acima aludidos são compreendidos nos termos dos conceitos do autor Humberto Ávila, em sua

obra **Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**.

É um modo inovador de interrogar e envolve um ato de grande relevância para o processo penal, assim, os objetivos específicos deste trabalho são os de analisar: (i) o princípio da identidade física do juiz; e (ii) subprincípio da imediatividade, contrapostos à ausência da presença física do juiz na audiência do interrogatório --, dentro da acepção conceitual dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

JUSTIFICATIVA

A videoconferência, na qualidade de novo instrumento processual, significa uma quebra de paradigma, eis que um dos pontos de maior tensão sobre o tema é a ausência da presença física do Juiz na audiência do interrogatório (FIOREZE, 2009: p. 58). Além da vítima, o acusado tem o direito ao devido processo legal, direito ao acesso à justiça, logo, a um processo justo, uma vez que o interrogatório é direito fundamental da pessoa ser ouvida e de influir na atividade jurisdicional (SAMPAIO, 2012: p. 68).

Justifica-se o presente trabalho porque o interrogatório é o verdadeiro meio de acesso à justiça, além de garantia do direito de defesa e faz-se mister analisar a percepção dos membros do Poder Judiciário que militam no exercício do vídeo-interrogatório. É o momento no qual se vislumbra a real aplicação da ampla defesa, princípio fundamental previsto explicitamente no art. 5º, LV, da CRFB.

METODOLOGIAS

A) Abordagem teórica - Revisão Bibliográfica:

Foram escolhidos na categoria de marcos teóricos os seguintes autores: (i) Renato Brasileiro de Lima, em sua obra *Manual de Processo Penal - Volume I* para entender os princípios aplicados ao Direito Processual Penal; (ii) Humberto Ávila, em *Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*; e (iii) Juliana Fioreze, no livro *Videoconferência no Processo Penal Brasileiro - Interrogatório on-line*, com a finalidade de compreender os dilemas desse novo instrumento processual. Da leitura destes autores, extraíram-se os conceitos básicos, que subsidiaram o questionário utilizado na pesquisa de campo acerca do tema bem como indicações de outras referências bibliográficas estudadas.

B) Abordagem empírica - Pesquisa de Campo:

A pesquisa de campo tem o seu recorte espacial na região geográfica do Vale Paraíba Fluminense, especialmente nas cidades de Volta Redonda e Barra Mansa. O

recorte temporal data de junho a agosto de 2013.

Foram obtidas 8 (oito) entrevistas com os partícipes da relação jurídico-processual penal, todos com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e formação escolar superior em Direito, com ou sem especialização, aprovados para os seguintes cargos do Poder Judiciário, a saber: Analista do Tribunal de Justiça, Defensor, Promotor Público e Magistrado, entrevistas essas baseadas no seguinte formulário abaixo apresentado:

MAGISTRADOS
<p>ANÁLISE DOS RITOS PROCESSUAIS LEGAIS</p> <p>1) Onde fica o Advogado?</p> <p>2) E os autos?</p> <p>3) Se o advogado está ao lado do réu, de onde nunca deve sair, e o processo está com o juiz, como se pode constatar que os princípios constitucionais estão garantidos?</p> <p>4) O defensor - que fica com o preso e longe dos autos - fica impedido de consultar aos autos para perguntar, bem como, fica também o réu impedido de analisar fatos ou laudos para responder e/ou esclarecer?</p>
EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA
<p>5) Segundo Luiz Flávio Borges D'Urso: "Durante a videoconferência, o exercício pleno do direito de defesa sofre comprometimentos. As formalidades legais deixam de ser cumpridas com a realização do interrogatório em dois lugares distintos. O advogado não conseguirá, ao mesmo tempo, prestar assistência ao réu preso, e estar com o juiz, no local da audiência, para verificar se os ritos processuais legais estão sendo cumpridos. Não prevalecendo a tese para os réus com maior poder aquisitivo, porque essa questão pode ser mitigada com a contratação de equipe de advogados." (D'URSO e COSTA, 2009: s/p) E os réus presos que não possuem recursos e são atendidos por advogados da assistência judiciária gratuita? Vossa Excelência acredita que o réu tem o seu direito de defesa prejudicado?</p> <p>6) A comunicação do advogado-cliente, em que o profissional permanecer na sala de audiências, também fica prejudicada? Mesmo havendo um canal de áudio reservado?</p>

RELAÇÃO DA LEI COM OS PROCESSOS EM SI

7) A Lei nº 11.900/08 não prevê a utilização desse recurso tecnológico como meio obrigatório, mas excepcional, de ofício ou a requerimento das partes, devendo o juiz fundamentar a decisão sobre a sua necessidade. Vossa Excelência acredita que haja eficácia no resultado?

8) A utilização desse recurso interfere significativamente na celeridade dos processos criminais?

AVERIGUAR AS VANTAGENS DESSE RECURSO TECNOLÓGICO

9) Quais são os pontos positivos desse novo instrumento judicial, portanto, que preponderam sobre os pontos negativos?

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

CONCEPÇÕES SOBRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO RÉU

1) O MP, como o fiscal da lei, acredita que o interrogatório do réu por videoconferência é inconstitucional? Violam direitos fundamentais do interrogado preso, como o contraditório e a ampla defesa?

2) O teleinterrogatório elimina direito, ou cerceia alguma das liberdades previstas no art. 5º, da CRFB, como, por exemplo, de ser acompanhado por seu defensor, de falar e ser ouvido?

3) O acusado perde o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier, conforme previsto pelo art. 5º, LXIII, da CRFB?

4) Quais são os pontos positivos desse novo instrumento judicial, portanto, que preponderam sobre os pontos negativos?

5) Sabe-se que são gastos pelo Estado milhões de reais mensais com as despesas de escolta para interrogatórios de réus presos até os fóruns (FIOREZE, 2009: p. 97). Logo, resolve-se a colisão entre o direito de presença, e de outro lado à segurança e a economia de recursos públicos com a escolta, aplicando o princípio da proporcionalidade, utilizando o mais benéfico e ensejando a eficiência processual?

SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

ANALISAR AS QUESTÕES TÉCNICAS

1) Tem conhecimento de interrogatório por videoconferência nesta vara criminal?

2) Esta comarca possui devidos equipamentos para a realização de videoconferências? Ou o Estado precisará investir em novos aparelhos?

3) Há um responsável especializado para a realização das videoconferências?

4) De forma a garantir a fidedignidade das imagens e do áudio, o sistema de videoconferência conta com alguma proteção das informações contra ameaças, tais como vírus e hackers?

DESENVOLVIMENTO

Após as entrevistas, com a coleta das informações para elaboração de banco de dados da pesquisa para produção do mapeamento do estudo, a pesquisadora discente, ora autora, preencheu Relatório de Impressão.

Neste trabalho, denominou-se Relatório de Percepção o trabalho da pesquisadora discente, ora autora da pesquisa, no qual coloca sua bagagem pessoal na parametrização do que está investigando e faz comparações no formato dissertação, como abaixo exposto.

Os resultados obtidos da análise e da avaliação tanto das entrevistas anotadas e/ou gravadas como dos Relatórios de Percepções da pesquisadora discente foram os seguintes:

a) O Código de Processo Penal previu o interrogatório como um meio de prova que visa possibilitar ao Magistrado um contato direto com o acusado, podendo, por meio de sua expressão, oferecer-lhe oportunidade de defesa, e, igualmente, fornecer ao juiz elementos relevantes que possam influenciar no julgamento.

b) O interrogatório é momento em que o acusado apresenta a sua percepção dos fatos ao juiz, ou se silencia, para a sua autodefesa. Pode ser considerado como o exercício da plena defesa do acusado;

c) O interrogatório do réu preso por sistema de vídeo-conferência passa a ser exceção, podendo ser realizada pelo juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, de ofício ou a requerimento das partes e desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

- prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

- viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

- e tornar mais célere a prestação jurisdicional, considerando-se os custos e as dificuldades do deslocamento físico.

d) a Defensoria Pública criou o Núcleo Especializado do Sistema Penitenciário (NUSPEN), que atua dentro das penitenciárias, por força do Decreto Estadual nº 25.535, de 06.11.1999 e regulamentado pela Resolução Conjunta n.01, de 01.08.1999, da Secretaria de Estado de Justiça, verbis:

d.1) a Defensoria Pública passou a ocupar um novo espaço dentro desse cená-

rio, realizando o atendimento pessoal e individualizado dentro das unidades penais;

d.2) a presença física dos Defensores Públicos nos presídios possibilitou maior controle quanto ao desrespeito aos direitos dos apenados;

d.3) o defensor não permanece o tempo todo no interior do presídio, é possível que haja uma organização administrativa, visando a oportunizar ao preso a assistência do defensor no momento do interrogatório; e

d.4) no Estado do Rio de Janeiro, havendo necessidade justificada de se realizar o interrogatório por videoconferência, há a possibilidade de organizar para que um defensor esteja no presídio no momento do ato processual, e um outro na sala de audiências no mesmo instante.

RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO REALIZADA			
MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO ENTREVISTADOS			
MAGISTRADOS	PROMOTORES PÚBLICOS	DEFENSORES PÚBLICOS	ANALISTAS JUDICIÁRIOS
1	4	2	1

Gráfico 1 - Indicação do numero de entrevistados na pesquisa: Percepções da Audiência Virtual

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora discente Débora Ribeiro Sá Freire.

POSICIONAMENTO DOS SERVIDORES NO VALE PARAÍBA FLUMINENSE, - VOLTA REDONDA E BARRA MANSA		
CONTRÁRIOS	ACOLHIMENTO COM LIMITAÇÕES	FAVORÁVEIS
6	1	2

Gráfico 2 - Resultado das entrevistas com Magistrados, Promotores, Defensores e Analistas Judiciários na pesquisa: Percepções da Audiência Virtual.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora discente Débora Ribeiro Sá Freire.

PRINCÍPIOS UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO VIDEO-INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL	
Ausência do Princípio da Identidade Física do Juiz	2
Descumprimento do subprincípio da Imediatidade	1
Infração dos preceitos das Convenções Internacionais dos Direitos Humanos	1

PERCEPÇÕES DA AUDIÊNCIA VIRTUAL NO VALE DO PARAÍBA FLUMINENSE

Gráfico 3 - Resultado das entrevistas sobre os princípios aplicados à inconstitucionalidade da utilização do vídeo-interrogatório na pesquisa: Percepções da Audiência Virtual.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora discente Débora Ribeiro Sá Freire.

PRINCÍPIOS UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO VIDEO-INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL	
Beneficia ao Princípio da Economia Processual	5
Auxilia ao cumprimento do Princípio da Celeridade Processual	4
Efetiva a Segurança Física dos Juízes, Promotores e da(s) vítima(s)	3

Gráfico 4 - Resultado das entrevistas sobre os princípios aplicados à constitucionalidade da utilização do vídeo-interrogatório na pesquisa: Percepções da Audiência Virtual.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora discente Débora Ribeiro Sá Freire.

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E SUBPRINCÍPIO DA IMEDIATIVIDADE NA AUDIÊNCIA DO INTERROGATÓRIO, DENTRO DA ACEPÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.	
Princípio do contraditório	8
Princípio da ampla defesa	8

Gráfico 5 - Resultado das entrevistas sobre a aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz e o subprincípio da imediatividade, contrapostos à ausência da presença física do juiz na audiência do interrogatório, dentro da acepção conceitual dos princípios do contraditório e da ampla defesa na pesquisa: Percepções da Audiência Virtual.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora discente Débora Ribeiro Sá Freire.

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	
Respostas Favoráveis	6
Respostas Desfavoráveis	2

Gráfico 6 - Resultado favorável e desfavorável das entrevistas sobre o princípio da identidade física do juiz e o subprincípio da imediatividade, contrapostos à ausência da presença física do juiz na audiência do interrogatório, dentro da acepção conceitual dos princípios do contraditório e da ampla defesa na pesquisa: Percepções da Audiência Virtual.

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora discente Débora Ribeiro Sá Freire.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, observa-se que a videoconferência para a coleta de provas, durante a instrução criminal, é um instrumento que busca tornar efetiva a prestação jurisdicional (NUCCI, 2012: p. 35). O vídeo-interrogatório é um instrumento que deve estar em consonância com os interesses da sociedade e do réu (WEIS, 2006: p. 50).

Todos os entrevistados concordam que o que não pode ocorrer, jamais, é a negação do princípio da ampla defesa e do contraditório, e que a utilização de tais recursos venha a restringir direitos e garantias fundamentais dos acusados em geral.

Em tempo no qual se fala em processo eletrônico e na forte utilização de sistemas de informáticos no judiciário, no processo civil já se admite essa modernização eletrônica. Contudo, no âmbito penal, a utilização de um meio eletrônico de produção de provas encontra resistência por parte dos operadores do Direito (NORONHA, GULLA, GUIDA, TAVARES, SEQUEIRA, 2009: s/p).

A possibilidade de se instaurar interrogatório por videoconferência está relacionada à aplicação dos princípios supramencionados, quais sejam a ampla defesa e o contraditório, de um lado, e a segurança e a economia, de outro, ensejando a percepção do efetivo acesso à justiça (CAPELETTI e GARTH, 2002: p. 19).

A audiência virtual - ou vídeo-link ou vídeo-interrogatório - é um instrumento e uma exceção à regra de interrogatório perante o juiz, e deve ser utilizada em determinados casos como única alternativa, em situações excepcionais, de forma fundamentada/motivada (CAPEZ, 2011: p. 91).

No que tange à videoconferência, de um lado, há o direito de presença do réu e de sua imediatidade em ser visto e analisado pelo Juiz natural da causa, princípio que decorre da ampla defesa. Essa prática é garantida na videoconferência por meio da criação de Núcleo Especializado do Sistema Penitenciário (NUSPEN), que atua dentro das penitenciárias para que haja uma organização administrativa, visando a dar oportunidade ao preso para que tenha assistência do defensor no momento do interrogatório.

De outro, a utilização da audiência virtual visa à segurança da sociedade (com a redução de fugas durante o trajeto ao fórum). Para alguns autores, há redução de custos ao Estado com o transporte dos acusados (LIMA, 2012: p. 37).

Portanto, deve ser garantida não só a segurança física dos membros do Poder

Judiciário, mas também a segurança jurídica do réu respeitando-se o devido processo legal (ADAMS e SCHAEHLER, 2011: s/p).

Por fim, constata-se que a percepção da audiência virtual é positiva ou favorável pela maioria dos membros do Poder Judiciário e com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como se busca preservá-lo nos parágrafos 2º ao 9º do art. 185, do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Aline. SCHAEHLER, Suzana Carline. Interrogatório do Réu por Videoconferência: Breves Apontamentos. Trabalho apresentado no II Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2011. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Suzana_Aline.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2013.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13ª ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 18ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 2002.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. COSTA, Marcos da. Lei da videoconferência ameaça Ampla Defesa. Jan/2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei_videoconferencia_representa_ameaca_principio_ampla_defesa>. Acesso em: 27 ago. 2013.

FIOREZE, J. Videoconferência no processo penal brasileiro. 2ª ed. Curitiba: Juruá. 2009.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - Volume I. 2ª ed. Niterói: Impetus. 2012.

NORONHA, Clarisse de. GULLA, Gabriela. GUIDA, Leonardo. TAVARES, Renata. SEQUEIRA, Sílvia. Assistência Jurídica Integral e Gratuita dentro da Prisão- A experiência do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. VI Edição, 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/assistencia-juridica-integral-e-gratuita-dentro-da-prisao-a-experiencia-do-nucleo-do-sistema-penitenciario-da-defensoria-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

SAMPAIO, Sérgio Humberto de Quadros. Audiência Virtual - Videoconferência e outras questões. Niterói: Impetus. 2011.

TRISTÃO, Adalto Dias. Aspectos Relevantes do Interrogatório. Revista Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, n° 119, Junho/2010. p. 44-58.

WEIS, Carlos. Direitos Humanos Contemporâneos. São Paulo: Malheiros. 2006.